## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007099-63.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**Requerente: **Fátima do Rosário Parisi Gimenes Martinez** 

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

FÁTIMA DO ROSÁRIO PARISI GIMENES MARTINEZ ajuizou ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., alegando, em resumo, que em novembro/2014 solicitou empréstimo ao acionado, cujas parcelas eram descontadas em seu benefício previdenciário. Em julho/2015 promoveu novo ajuste, quitando o empréstimo anterior, e assumindo o pagamento de 72 parcelas mensais, de R\$ 251,41 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), também abatidas do benefício. Recentemente passou a receber ligações propondo-lhe planos para quitação da dívida e tomou conhecimento que o acionado havia promovido a negativação de seu nome, por conta dos empréstimos realizados. Pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.

Citado (pág.48), o requerido apresentou contestação arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, aduz que as dívidas cobradas existem pois os valores não lhe foram repassados pela Previdência Social.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora argumenta que seu nome foi negativo, pelo acionado, por dívida inexistente.

Explica que as parcelas do empréstimo assumido são descontadas em seu benefício previdenciário.

As defesas processuais arguidas não merecem acolhida.

A petição inicial foi elaborada com observância dos requisitos legais e tem pedido claro, possibilitando ao requerido a apresentação de ampla defesa.

Registre-se que o fato da autora relegar à apreciação judicial a fixação do *quantum* da indenização não mostrou-se empeço à apresentação da defesa da instituição financeira, nem representa qualquer óbice à atuação jurisdicional, e a praxe tem sido admitida.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA
[...].

...

"Não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador. Precedentes (REsp. n. 645.729/RJ, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 1/2/2013)" (Agint no Agint do AREsp 921.345/SP., Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, do Superior Tribunal de Justiça, j.,21.03.2017).

Também não prospera a argumentação de falta de interesse processual.

Basta que se considere a desconcertante postura confessada pelo BANCO em sua defesa de que, em contatos telefônicos "a demandante foi orientada a diligenciar junto ao INSS, a fim de apurar o motivo do não repasse dos valores descontados em seu benefício" (págs.54/55), ou seja, o acionado confirma que, ciente do problema, transferiu a solução exclusivamente à sua cliente, omitindo-se de promover qualquer encaminhamento à Previdência Social.

Rejeitadas, assim, as defesas processuais.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

A autora explica que contratou um primeiro empréstimo (contrato 802215475), em novembro/2014, pagando parcelas mensais de R\$ 241,51 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). Posteriormente, houve nova negociação. Em julho/2015 assumiu novo empréstimo (contrato 804635315), quitando o anterior, comprometendo-se ao pagamento de parcelas de R\$ 251,41 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).

Por disposição contratual, todas as parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário, inviabilizando a inadimplência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com sua peça inicial, a autora apresentou documentos a comprovar que os valores estão sendo pagos, pois descontados de seu benefício previdenciário *ab initio*.

Infere-se, pois, que os contratos que originaram a negativação do nome da autora (pág.149), estão com as parcelas em dia. Aliás, o primeiro deles foi quitado, com a assunção do segundo.

Logo, os apontamentos promovidos pelo BANCO são indevidos.

E não aproveita à instituição financeira a argumentação de que os valores não lhe foram repassados pelo órgão pagador.

A autora demonstrou, recalcitre-se, que o valor das parcelas é descontado de sua renda previdenciária, de modo que caberia à Casa Bancária a apuração, perante a Previdência Social, eventual falta de repasse. Tal providência não poderia ser transferida ao seu cliente, o que se mostra até incongruente por se tratar de empréstimo consignado, em que os ajustes, após a contratação, são feitos entre o BANCO e o INSS.

E reafirme-se que, no caso dos autos, o BANCO confessou, em sua defesa, que tinha conhecimento dos descontos efetuados no benefício previdenciário da sua cliente.

Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido inicial, para cancelamento das anotações indevidas e a condenação ao pagamento da pretendida indenização por danos morais, decorrentes *ipso jure* da negativação indevida.

Pondere-se que as anotações (indevidas) promovidas pelo acionado são, ao que consta dos autos, as únicas que maculam o nome da autora e que denota-se, ainda, manifesto descaso na postura do acionado ao não solucionar a questão de sua cliente quando solicitado.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - PRESTAÇÕES - COBRANÇA EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – RÉU - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE PELO INSS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESORGANIZAÇÃO INTERNA - NÃO AFETAÇÃO NO DIREITO DO AUTOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 8.078/90 E DA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AUTOR - NOME - INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR - JUÍZO A QUO - ARBITRAMENTO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 8° DO CPC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DO RÉU NÃO PROVIDO" (Apelação 1026208-27.2016.8.26.0007, da 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Antônio Luiz Tavares de Almeida, j., 22.08.2018, v. u.).

Extrai-se do bojo do v. Aresto:

"Assim também enuncia a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A documentação trazida aos autos indica os descontos realizados no benefício previdenciário. Há inclusive detalhamento do crédito emitido pelo próprio apelante em que destaca a quitação parcial dos empréstimos. Aliás, a instituição financeira não demonstrou que procedeu á tentativa de solucionar o impasse perante a autarquia federal. Desorganização interna não reflete no direito do autor, que não contribuiu para o fato.

A rigor, o autor não estava em mora. Ausente a dívida, a negativação do nome não se pautou no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Caracterizou-se ilícito. A conduta lhe ofendeu direito de personalidade. Reconhece-se o dano moral, inerente à espécie (in re ipsa). Dispensável a comprovação. São notórias as consequências àquele que figura no rol de inadimplentes".

Na mesma diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça "tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração de ato ilícito para ensejar o direito à indenização" (Recurso Especial 709.877-RS, Relator Ministro Luiz Fux, j., 20.09.2005).

Na fixação do quantum, em conformidade com precedentes deste juízo, atento aos

critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimento jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, a indenização, será arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que assegura ao lesado justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para o requerido, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura, em hipóteses semelhantes.

Em suma, impõe o reconhecimento da da procedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por FÁTIMA DO ROSÁRIO PARISI GIMENES MARTINEZ contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., acolhendo o pedido inicial, ratificando a decisão liminar, e condenando o acionado ao pagamento, em benefício da autora, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data (Tabela TJSP) e juros de 1%, desde a citação, à título de indenização por danos morais. Sucumbente, o requerido responderá pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA